

A. I. N.<sup>º</sup> - 278007.0103/06-6  
AUTUADO - C.C.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - IFMT DAT/ METRO  
INTERNET - 15.05.07

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0140-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/2006 refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 32 a 34, inicialmente discorrendo sobre a infração imputada. Diz que a ação fiscal foi deflagrada com fundamento na presunção de venda sem a emissão de nota fiscal ou cupom fiscal, pela existência de denúncia sem fundamento. Aduz que quando foi tornado obrigatório o uso do ECF, o Sindicato da Categoria, preocupado com as peculiaridades da venda de combustíveis, consultou à SEFAZ, buscando orientação de procedimento. Afirma que representante da Coordenadoria de Fiscalização da SEFAZ, informou que sempre que solicitados os revendedores de combustíveis deveriam emitir o cupom fiscal, e caso contrário, não haveria a necessidade da referida emissão, uma vez que ao encerrar-se o expediente seria emitida nota fiscal ou cupom fiscal equivalente. Declara que a mercadoria está submetida ao regime da substituição tributária, como também, pela obrigatoriedade de escrituração diária do livro de Movimentação de Combustíveis. Entende que o tratamento dispensado pela fiscalização sempre foi o de não exigir a emissão do cupom ou nota fiscal por cada operação de venda, pela razões já esposadas. Salienta que houve engano ou excesso de rigor na exação fiscal, pois se trata de fiscalização atípica, sendo a primeira vez que se lavra Auto de Infração sob este fundamento, e que o Posto Revendedor agiu de boa-fé, de acordo com os costumes, seguindo orientação do próprio Fisco, como também, não houve sonegação ou prejuízo para o Estado. Finaliza, requerendo a improcedência da imputação, e a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização da Sefaz.

O autuante, por sua vez, encaminhou o presente PAF (fl. 47), para o Coordenador Técnico da SAT/DPF/GEAFI, para que fosse confirmada a existência de credenciamento pelo autuado para emitir cupom fiscal no fechamento do caixa.

O autuado se manifestou às folhas 49/56, reproduzindo os termos da inicial.

A SAT/DPF/GEAFI, através da Gerência de Automação Fiscal, informou ao autuante que desconhece tratamento diferenciado para qualquer contribuinte, e que o cupom fiscal deve ser emitido no momento da circulação da mercadoria (fls. 58/59).

O autuante prestou informação fiscal (fl. 60), aduzindo que além da informação prestada pelo Gerente da GEAFI, acosta ao processo Parecer Técnico prestado por funcionário da mesma Gerência relativa ao presente PAF.

A IFMT-METRO, à vista da informação fiscal prestada pelo autuante intimou o autuado para tomar ciência do referido documento, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 62).

O autuado, manifestou-se às folhas 64/65, dizendo que a informação à fl. 59, prestada pelo Auditor Ednilton Meireles, esclarece a questão quando informa que o sistema de operação do posto de combustível não permite que cada um dos bicos das bombas medidoras tenha um ECF conectado à bomba, daí a impossibilidade de se emitir o cupom de forma automática, bem como que o processo somente pode ser manual, o que inviabiliza a emissão. Aduz que tal inviabilização advém da rapidez com que o cliente exige o abastecimento e, em 90% dos casos, não exige a emissão do cupom fiscal, e que normalmente já se tem outro veículo buscando encostar na bomba para abastecer. Diz que a SEFAZ sabe do fato e, em razão dele, foi feito acordo extra oficial com o Sindicato, no sentido de que no final de toda operação diária fosse emitida nota fiscal de fechamento, que a ocorrência, como colocado na defesa, foi constatada quando a Coordenadoria de Fiscalização estava a cargo do Auditor Fiscal Luiz Henrique. Entende que pela informação, é indiscutível que não existe a possibilidade de se emitir cupom fiscal em toda operação realizada com os bicos das bombas medidoras, e que há engano nas informações prestadas pelo autuante, uma vez que não foi dito que haveria regime especial da autuada, mas acordo com o Sindicato. Reitera o pedido de improcedência da autuação.

## **VOTO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal pelo autuado, correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

De acordo com o documento anexado pelo autuante às fls. 07/09, foi apurado pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 06/09/2006, a existência de numerários no valor de R\$6.132,24, sem os correspondentes documentos fiscais.

O autuado na defesa apresentada alegou que não existe a possibilidade de se emitir cupom fiscal em toda operação realizada com os bicos das bombas medidoras; que há engano nas informações prestadas pelo autuante, uma vez que não foi dito que haveria regime especial da autuada, mas acordo entre Sindicato e a SEFAZ, para emitir o referido documento fiscal ao final do expediente. Da análise das peças processuais, verifico que a fiscalização realizada no defendant teve origem na Denúncia Fiscal nº 00012460 de 29/08/2006 (fl. 10). Constatou, também, que o Termo de Auditoria de Caixa elaborado pelo autuante (fls. 07/09), encontrou o valor de R\$6.132,24, no caixa, de venda sem emissão de documento fiscal.

Constatou, também, que no parecer exarado pela SAT/DPF/GEAFI, (fl. 59), foi informado a inexistência de qualquer regime especial, para emissão de documento fiscal no fechamento do caixa, esclarecendo somente sobre o aplicativo SELLER, que possibilita o controle de venda de combustíveis em cada bico de bomba. O referido programa permite conexão para emissão de cupom fiscal, porém a referida emissão está condicionada a comando manual por parte do funcionário. Entretanto, tal aplicativo não autoriza a omissão de emissão de documento fiscal.

Com relação às alegações defensivas sobre o acordo tácito entre o sindicato da categoria e a SEFAZ, não pode ser acolhido, não só por inexistência de provas documentais sobre o referido acordo, como também em razão da obrigatoriedade da emissão do documento fiscal pelo autuado, nos termos dos artigos 142, VII, 192 e 201, I, do RICMS-BA

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0103/06-6, lavrado contra **C.C.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA